



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: WESLEY WOSLEY TAVARES MATTOS
ENDEREÇO: R Alagoas, 210, A, Demócrito Rocha, Fortaleza/CE
CGF Nº: 06.704.658-4
PROCESSO Nº: 1/1717/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.06134-8

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. O contribuinte não apresentou o Livro CAIXA referente aos exercícios de 2013 e 2014. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 77, Parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, "b" da mesma lei. REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2076/15

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado na inicial de inexistência de Livro Caixa.

Durante a fiscalização realizada o agente fiscal solicitou do contribuinte através do Termo de Início nº 2015.01757, a apresentação do livro CAIXA referente aos exercícios de 2013 e 2014, conforme documento de fls. 6 dos autos.

O atuante apontou como dispositivo infringido o art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96; e sugeriu a penalidade disposta no art. 123, inciso V, "b" do mesmo diploma legal.

Processo nº: 1/1717/2015
Auto de Infração nº: 2015.06134-8

Julgamento nº: 2076/15^{fls. 2}

Foi lançada multa no auto de infração no valor de R\$ 6.248,20 (seis mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; cópias de AR; Edital de Intimação; Termo de Conclusão; Edital de Intimação; Planilhas de Fiscalização; Protocolo de Entrega de AI; Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

Está presente na inicial a acusação de inexistência do Livro Caixa do exercício de 2013 e 2014.

Por exigência da Lei nº 12.670/96 o contribuinte atuado está obrigado a utilizar o Livro Caixa e nele registrar toda sua movimentação financeira, senão vejamos:

"Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizado, de forma diária."

Como se vê a utilização do Livro Caixa não era opção do contribuinte, mas uma exigência presente na norma acima reproduzida.



Processo nº: 1/1717/2015
Auto de Infração nº: 2015.06134-8

Julgamento nº: 2076/25^{fls. 3}

No caso que se cuida, tendo sido o contribuinte submetido à fiscalização, foi solicitada a apresentação do Livro Caixa, através do Termo de Início nº 2015.01757, documento acostado em fls. 6.

Mesmo após ser notificado o contribuinte não apresentou o livro caixa requerido pelo fiscal. A não apresentação do referido livro levou o fiscal ao convencimento de sua inexistência. A inexistência do livro caixa quando da solicitação feita pelo agente fiscal configura infração ao dispositivo citado na inicial.

Assim sendo, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo o autuado ser submetido à penalidade inserta no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo o auto de infração em tela PROCEDENTE, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRCEs, juntamente com os acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS:

Multa.....2.000 UFIRCEs
(inexistência do livro caixa exercícios 2013/2014)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro
Maria Virginia Leite Monteiro
Julgador Administrativo-Tributário